



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888327 - SP (2025/0097089-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : V DE S M
ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
AGRAVADO : D F DE I E D C R L
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO - SP507945

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AFASTAR SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, em execução de título extrajudicial na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença que havia decretado a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente ocorreu na execução de título extrajudicial, considerando a irretroatividade da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC de 2015, introduzida pela Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente não se configurou, pois a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC de 2015, introduzida pela Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. O recurso especial não comporta conhecimento, ante a ausência de prequestionamento e a não realização do devido cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

6. Não se conheceu do dissídio jurisprudencial devido à ausência de cotejo analítico adequado, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido e agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão em sintonia com a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ). 3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por cotejo analítico adequado, não bastando a transcrição de ementas ou trechos de julgados".

Dispositivos relevantes citados: CPC de 2015, art. 921, § 4º; CC, arts. 202 e 206, § 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888327 - SP (2025/0097089-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : V DE S M
ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
AGRAVADO : D F DE I E D C R L
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO - SP507945

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AFASTAR SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, em execução de título extrajudicial na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença que havia decretado a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente ocorreu na execução de título extrajudicial, considerando a irretroatividade da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC de 2015, introduzida pela Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente não se configurou, pois a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC de 2015, introduzida pela Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. O recurso especial não comporta conhecimento, ante a ausência de prequestionamento e a não realização do devido cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

6. Não se conheceu do dissídio jurisprudencial devido à ausência de cotejo analítico adequado, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido e agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão em sintonia com a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ). 3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por cotejo analítico adequado, não bastando a transcrição de ementas ou trechos de julgados".

Dispositivos relevantes citados: CPC de 2015, art. 921, § 4º; CC, arts. 202 e 206, § 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ ao argumento de que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o agravo possui capítulo dedicado a impugnar a decisão recorrida quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a questão da prescrição intercorrente é matéria de direito.

Alega que a impugnação não é genérica, mas específica, trazendo situações concretas quanto ao fato de que a parte agravante não foi citada dentro do prazo prescricional, não podendo se aplicar ao caso mera presunção de conhecimento, visto que a citação é ato formal.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.285-1.297, em que se pleiteia o não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 1.262-1.263 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por V. DE S. M., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.088):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Juízo de origem que, na hipótese, aplicou retroativamente o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil com redação alterada em agosto de 2021. Inadmissibilidade. Não configurada inércia superior ao prazo prescricional trienal, ademais. Prescrição não operada. Sentença reformada. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos artigos:

a) 202 e 206, § 3º, VIII, do CC, 238, 239, §§ 1º e 2º, 240, §§ 1º e 2º, 924 e 1.056 do CPC, 70 da Lei Uniforme de Genebra, 44 da Lei n. 10.931/2004 e 40 da Lei n. 6.830/1980, pois ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que em se tratando de execução de título extrajudicial consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal; e

b) 202 e 206, § 3º, VIII, do CC e 238, 239, §§ 1º e 2º, 240, §§ 1º e 2º, do CPC, tendo em vista que, como não houve citação válida da parte recorrente, a prescrição teria se efetivado.

Alega ausência de diligências frutíferas nos autos, pois, desde o ano de 2016, as diligências efetuadas são todas repetitivas e infrutíferas, sem êxito para localização de bens dos executados, ainda que não tenha ocorrido qualquer fato capaz de suspender ou interromper o curso da prescrição.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do REsp n. 1.986.517/PR ao decidir que a promoção de diligências infrutíferas não tem o

condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Além disso, decidiu de forma diversa do acórdão paradigma do TJPR, ao decidir que não ocorreu a prescrição sem a citação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, mantendo-se a prescrição decretada em primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.166-1.182.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a cobrança de saldo originário de duas Cédulas de Crédito Bancário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. A Corte estadual reformou a sentença, afastando a prescrição intercorrente e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

I - Prescrição intercorrente

Dos autos, não se extrai inércia da parte exequente por prazo superior ao prazo prescricional trienal, tendo em vista que sempre diligenciou localizar a parte executada, observado que, por diversas oportunidades, foi requerida a citação editalícia, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, além de que os autos não foram remetidos ao arquivo em nenhuma oportunidade.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1, REsp n. 1.604.412 /SC, consolidou as seguintes teses acerca da incidência da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018.)

Esta Corte também firmou o entendimento de que, **nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015 e nos processos anteriores nos quais a prescrição intercorrente ainda não tenha sido iniciada, prevalece o regime prescricional previsto no novo código** (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; e REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016).

Assim, nas causas em que a prescrição intercorrente é regida pelo CPC de 2015, de acordo com o art. 921, III, § 1º, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou os bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC de 2015, decorrido o prazo de suspensão de um

ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A partir da Lei n. 14.195/2021, que introduziu importantes modificações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC de 2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente conta-se a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Além disso, a prescrição será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. **Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.**

4. **De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.**

5. **Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.**

6. **A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.**

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisaada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

A Corte estadual concluiu que o prazo para a prescrição intercorrente se inicia após o prazo de suspensão do processo, não se aplicando retroativamente a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC. Ainda que não houvesse inércia por prazo superior ao prazo prescricional trienal, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, por diversas oportunidades, o recorrido requereu a citação por edital, que foi indeferida pelo juízo de origem. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.089-1.090):

Considerado que a primeira tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis ocorreu em dezembro de 2013 (página 129), o juízo de origem aplicou retroativamente o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil com redação alterada pela lei nº 14.195 de 26.08.2021 para reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese, o que é inadmissível.

O processo civil é regido pelo princípio tempus regit actum, e antes da vigência da referida lei, o entendimento era de que, após o decurso do prazo de suspensão formal do processo, teria início o prazo para a prescrição intercorrente.

[...]

E dos autos não se extrai inércia da parte exequente por prazo superior ao prazo prescricional trienal, que sempre diligenciou localizar a parte executada, observado que por diversas oportunidades foi requerida a citação editalícia, o que foi indeferido pelo juízo de origem, observado ainda que os autos não foram remetidos ao arquivo em nenhuma oportunidade.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ – na medida em que o Tribunal estadual afastou a prescrição intercorrente, tendo em vista a irretroatividade da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC –, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Violação dos arts. 202 e 206, § 3º, VIII, do CC e 238, 239, §§ 1º e 2º, 240, §§ 1º e 2º, do CPC

No recurso especial, a parte agravante alega que ocorreu a prescrição, uma vez que em se tratando de execução de título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito bancário, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal e, como não houve citação válida capaz de suspender o prazo prescricional, esta teria se efetivado.

No entanto, o Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista a irretroatividade da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno e nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.888.327 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0097089-8

Número de Origem:

00078935220228260008 00139449420138260008 0013944942013826000850000
139449420138260008 13944942013826000850000 20240000739236 20240000862309
78935220228260008 7893522022826000800139449420138260008

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V DE S M

ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

AGRAVADO : D F DE I E D C R L

ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244

MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO - SP507945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V DE S M

ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

AGRAVADO : D F DE I E D C R L

ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244

MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO - SP507945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025